PARECER Nº 061/2023 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 001/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 009/2022

1. Relatório

Trata-se de veto parcial apresentado pelo Executivo Municipal ao PLEM nº 009/2022 de autoria do próprio Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

Em resumo, o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao art. 6º da redação final do PLEM nº 009/2022, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 20/12/2022 fundamenta-se em questões de desatendimento ao interesse público decorrente do esvaziamento do caráter punitivo das penalidades em razão da sua redução mediante proposta de emenda parlamentar modificativa do texto original.

Sustenta o Executivo Municipal que o "veto se fundamenta na patente ausência de interesse público, para a manutenção do dispositivo que lhe é objeto, cujo texto decorre da Emenda Parlamentar nº 097/2022, eis que se reveste de escopo inverso ao fundamento basilar da Proposição originária, oriunda do Executivo, que é ajustar o máximo possível, dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, as medidas de observância obrigatória à concessionária do serviço público afeto ao transporte urbano de passageiros, com precípua finalidade de garantir aos usuários o serviço mais adequado possível."

> "Aposta-se no efeito cominatório, tanto de regras de conduta, quanto, especialmente, na fixação de penalidades de multa, com o fito de efetivamente desestimular a prática de condutas desacertadas durante a prestação do serviço público em questão e diametralmente proporcionar aos usuários, cidadãos divinopolitanos, o alcance de um serviço adequado e satisfatório.
>
> De certo, não se pretende, como nunca deve pretender a Administração Pública, onerar quem quer que seja e tampouco almejar percepção de vantagem econômica.

Todavia, a fixação de multas em valores significativos ostenta o verdadeiro poder e eficiência do caráter cominatório da penalidade, a fim de intimidar o transgressor em potencial, para que se abstenha de fazê-lo, sendo certo que se estabelecidos valor vil, revestindo-se de caráter meramente simbólico, inclusive, ao infrator se revela cômodo, tanto quanto oportuno, desafiar o enfrentamento, diante da equação que lhe seja favorável, **quando confrontar lucro x multa**.

Trocando em miúdos, se a multa representa preço baixo, diante do significativo montante percebido por determinado prestador de serviços, que, obviamente, visa seu lucro legalmente autorizado, passa a valer a pena transgredir, pois a mais valia decorrente do ato irregular acaba por superar a penalidade pecuniária, revelando-se operação economicamente favorável ao infrator. Lado outro, quando estabelecido valor significativamente intimidador, o prestador do serviço repensará suas condutas, para que não se limite ao conceito negativo durante a execução do serviço, como também reduza seus lucros e, assim, possa comporte seu negócio.

Noutra senda, com a máxima vênia, quando se faz constar da justificativa da referida Emenda Parlamentar que lhe constitui como fundamento a "***preocupação com o pagamento de valores altos das multas pelos operadores das empresas, prejudicando o trabalhador***", de certo, mui respeitosamente, tal argumento não merece prosperar, porquanto revestido de patente ilegalidade, tanto quanto imoralidade.

Em regra e convencionalmente, as multas são aplicadas ao concessionário do serviço, enquanto pessoa jurídica, e não aos seus "operadores", não havendo que se falar em prejuízo ao "trabalhador". Impõe-se asseverar que o Órgão Municipal de Trânsito não possui registro de qualquer tipo de reclamação em tal sentido.

No mais, diante da inegável **ilegalidade** de eventual afronta por parte do concessionário do serviço face aos seus empregados, caso venha a repassar a esses o ônus decorrente do infracionamento e penalização mediante multa, **cumpre-lhes a defesa de direitos perante os órgãos competentes**, como o Ministério do Trabalho ou mediante intervenção da respectiva entidade de classe/sindicato.

Nesse tom, não há que se falar em legislação federal que macule a redação original do Projeto de Lei ou guarneça a redação data aos dispositivos da Lei nº. 3.230/92 por via do art. 6º do Projeto de Lei em tela, por força da Emenda Parlamentar nº 097/22, modificativa

> do texto original da Proposição do Executivo, proporcionando **a redução de valores**, eis que inexistentes normas em tal sentido.
>
> Como dito, na verdade, a redução de valores em destaque **ofende o interesse público**, assim como a supremacia deste, em favorecimento direto do interesse particular. […].”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do veto total sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Sem razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, a modificação via emenda parlamentar das disposições constantes do art. 6º do PLEM 009/2022 não padecem de qualquer vício de contrariedade ao interesse público.

Foram atentamente analisados os argumentos trazidos pelo Chefe do Executivo nas razões do veto, entretanto verificou-se que a fixação do quantitativo das penalidades por ato de desatendimento ao comando inserto na norma legal aprovada observa as premissas que devem cercar uma previsão de sanção, e não premia o infrator, mantendo-se o caráter pedagógico e da mesma forma, punitivo, da medida.

A penalidade estabelecida deve ser fixada em montante que se mostre compatível com o viés não puramente punitivo da medida, mas, sobretudo, com a feição pedagógica e dissuativa da penalidade, e nesse contexto o quantitativo fixado na lei aprovada satisfaz essas exigências. Ademais, a preocupação evidenciada na justificativa da emenda apresentada reflete realidade já denunciada aos órgãos de controle, mas sem a tomada de qualquer medida de contenção do comportamento por parte das concessionárias de serviço público de transporte coletivo.

Constatado, assim, que o art. 6º do PLEM 009/2021 encontra-se livre de qualquer espécie de vício relacionada ao interesse público, e não apresenta qualquer outra irregularidade jurídica, não pode esta comissão adotar outro posicionamento senão opinar pela rejeição do veto, já que ausente restrição apta a comprometer a validade da proposta legislativa aprovada.

Nesse sentido, com a devida vênia a entendimentos contrários, inexistem vícios capazes de macular a higidez da proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Município.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela REJEIÇÃO do veto parcial oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLEM nº 009/2022, de autoria do próprio Poder Executivo Municipal.

Divinópolis, 15 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 15/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Relator da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 15/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereadora Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Veto Parcial nº EM 001/2023 ao PLEM 009/2022